



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Desafios da Efetividade na Proteção das Mulheres: Reflexões
sobre a Lei Maria da Penha**

Brasília-DF

2025

ANY CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA

Desafios da Efetividade na Proteção das Mulheres: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Prof. Marcelle Gomes Figueira.

Brasília-DF

2025

ANY CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA

**Desafios da Efetividade na Proteção das Mulheres: Reflexões sobre a Lei Maria da
Penha**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 5 de junho de 2025.

Banca Examinadora

Orientador

Orientador

Orientador

Desafios da Efetividade na Proteção das Mulheres: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha

Any Caroline Machado De Oliveira

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Violência Doméstica e a necessidade de proteção; 2.1 Violência de Gênero e suas Raízes Históricas e Culturais; 2.2 O Estado patriarcal como agente reprodutor da violência de gênero; 2.3 Ciclo de Violência Doméstica; 2.4 O Papel do Estado e o Dever de Proteger; 3. Maria da Penha e os Mecanismos da Proteção à Mulher; 3.1 As Medias Protetivas de Urgência: Conceito e Aplicação; 4. Ineficácia das Medidas Protetivas na Prática; 4.1 A Falta de Fiscalização e Monitoramento dos Agressores; 4.2 Riscos de Revitimização e Descrédito Institucional; 4.3 Limitações Estruturais e Culturais; 5. Alternativas e Caminhos para Efetivar a Proteção; 5.1 Boas Práticas e Políticas Públicas Eficazes; 5.2 O Papel da Educação, da Tecnologia e da Rede de Apoio; 5.3 Sugestões de Aprimoramento das Medidas Protetivas; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente tratada como um problema privado, passou a ser reconhecida como grave violação dos direitos humanos, exigindo respostas efetivas por parte do Estado. No Brasil, a Lei Maria da Penha representou um marco importante no enfrentamento à violência de gênero, ao prever mecanismos de proteção e punição. No entanto, a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na legislação ainda enfrenta obstáculos relevantes. Este artigo analisa os principais desafios relacionados à aplicação dessas medidas, destacando a insuficiência de recursos públicos, a fragilidade na fiscalização e o impacto de fatores socioculturais na decisão das vítimas de denunciar seus agressores. A partir de uma abordagem crítica, o trabalho propõe uma reflexão sobre os limites das políticas públicas existentes e a necessidade de aprimoramento das estratégias de proteção à mulher, a fim de garantir a sua integridade física, psicológica e emocional.

Palavras-chave: Violência de gênero; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Efetividade; Políticas públicas; Direitos humanos; Feminicídio.

ABSTRACT:

Domestic and family violence against women, historically treated as a private matter, has come to be recognized as a serious violation of human rights, demanding effective responses from the State. In Brazil, the Maria da Penha Law represented a significant milestone in combating

gender-based violence by establishing mechanisms for protection and punishment. However, the effectiveness of the emergency protective measures provided for in the legislation still faces considerable challenges. This article analyzes the main obstacles to the application of these measures, highlighting the lack of public resources, weaknesses in enforcement, and the influence of sociocultural factors on victims' decisions to report their aggressors. Through a critical approach, the study proposes a reflection on the limitations of current public policies and the need to improve protection strategies to ensure women's physical, psychological, and emotional integrity.

Keywords: Gender-based violence; Maria da Penha Law; Protective measures; Effectiveness; Public policies; Human rights; Femicide.

1 INTRODUÇÃO

As transformações culturais e sociais da sociedade contemporânea, impulsionadas principalmente pela atuação dos movimentos feministas, contribuíram para o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um grave problema social. Mais do que uma questão privada, essa violência é uma violência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, demandando resposta efetiva do Estado – sobretudo por meio do Direito Penal, que passa a desempenhar papel central na proteção desses direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, esse enfrentamento legislativo à violência de gênero resultou na promulgação de importantes instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Apesar desses avanços, a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher, ainda é marcada por desafios significativos.

Entre os principais obstáculos estão a insuficiência de recursos estatais para garantir a fiscalização e o cumprimento das ordens judiciais, o que faz com que muitas mulheres permaneçam em situação de risco mesmo após o deferimento das medidas protetivas. Casos de descumprimento, negligência institucional e a ausência de monitoramento adequado não são raros, resultando, muitas vezes, na revitimização ou até mesmo na morte da vítima.

Além disso, aspectos culturais, econômicos e emocionais exercem influência direta sobre a decisão das mulheres de denunciar ou não seus agressores. Medo de represálias, dependência financeira, ausência de apoio familiar e descrença no judiciário são fatores que agravam o quadro de vulnerabilidade, levando a vítima a se manter naquele local.

Diante desse panorama, este artigo tem como objetivo geral analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), compreendendo tanto sua implementação quanto os entraves sociais, culturais e estruturais que comprometem sua efetividade. Como objetivos específicos, busca-se: (a) compreender a historicidade da violência doméstica contra a mulher; (b) examinar o papel da LMP no enfrentamento à violência de gênero; (c) discutir os limites e desafios práticos da aplicação das medidas protetivas.

O estudo da violência doméstica e de suas múltiplas dimensões é indispensável para fortalecer as estratégias de prevenção e proteção. Especialmente após o reconhecimento do

feminicídio como crime específico motivado por gênero, torna-se ainda mais urgente avaliar criticamente as políticas públicas existentes e propor medidas que contribuam para a proteção real e efetiva das mulheres brasileiras.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

A violência que se instala nos lares e recai, de modo recorrente, sobre as mulheres não é um fato novo ou isolado — tampouco um episódio restrito à esfera privada. Trata-se de uma prática reiterada, que assume contornos diversos e, com frequência alarmante, atravessa gerações como se fosse parte naturalizada da vida social. As agressões não se limitam ao dano físico: frequentemente, encontram eco em palavras que ferem, em ameaças veladas, na destruição de pertences ou na manipulação emocional que mina a autoestima e silencia a vítima. Cada uma dessas formas de violência corrói, pouco a pouco, as bases de autonomia e dignidade que sustentam a vida em liberdade. E é justamente aí que se torna impossível ignorar a função do Estado, não como mero observador, mas como ente responsável pela construção de garantias que evitem a perpetuação desse sofrimento. A omissão institucional, nesses casos, não é neutra: ela colabora, mesmo que por inércia, para a continuidade do ciclo violento. A proteção à mulher, portanto, não é uma concessão generosa do poder público, mas um imperativo constitucional fundado na defesa da igualdade substantiva e da dignidade humana.

Esta seção propõe uma abordagem mais densa e crítica da violência doméstica, reconhecendo que seu enraizamento vai além dos episódios individuais e encontra respaldo em estruturas sociais que historicamente relegaram a mulher a posições de subordinação. Não se trata, aqui, de buscar explicações simplistas, mas de examinar as heranças culturais e institucionais que moldaram uma lógica de gênero baseada na desigualdade. A análise se inicia com a identificação de padrões culturais que, desde tempos remotos, impuseram à mulher o papel de cuidadora silenciosa, marcada por valores de obediência e dependência. Essa construção simbólica, muitas vezes reforçada pelas próprias instituições sociais, contribuiu para a naturalização de uma posição vulnerável, na qual o sofrimento feminino é muitas vezes relegado à invisibilidade. O objetivo, aqui, é desestabilizar esse olhar passivo e propor uma leitura crítica que aponte para a urgência de ruptura com tais padrões. Em seguida, volta-se à dinâmica do ciclo de violência, caracterizado por fases que se repetem com uma regularidade

alarmante e que aprisionam mulheres em relações marcadas pela dor e pelo medo. Por fim, aprofunda-se o exame sobre a atuação do Estado, refletindo sobre sua responsabilidade legal e moral de romper com a lógica da omissão e promover medidas eficazes de proteção, prevenção e justiça. Trata-se, portanto, de pensar o papel estatal não apenas como executor de normas, mas como agente ativo na reconstrução de uma cultura que, por muito tempo, tolerou o inaceitável.

2.1 Violência de Gênero e suas Raízes Históricas e Culturais

Refletir sobre a violência de gênero não se resume a relatar episódios de agressão, seja física ou verbal, contra mulheres. A questão é mais profunda: trata-se de desvelar uma engrenagem histórica que, ao longo dos séculos, vem operando de forma contínua e silenciosa, firmando relações de poder desiguais entre os gêneros. O que parece cotidiano ou banal, muitas vezes, carrega uma carga simbólica de opressão — não por acaso, muitas dessas práticas são mantidas por uma lógica que normaliza a desigualdade sob o disfarce da tradição ou da ordem natural das coisas.

Essa violência repousa sobre um fundo cultural persistente. Em muitos contextos, ela não grita, mas sussurra. Manifesta-se nas entrelinhas das falas, nas instituições moldadas sob uma lógica patriarcal, nos costumes que, mesmo transformados em leis, ainda carregam resquícios de submissão. Há nisso tudo uma arquitetura social que favorece o domínio masculino, naturalizando papéis e limitando possibilidades (Saffioti, 2004).

Historicamente, o patriarcado se estabeleceu como um modo de organização que hierarquiza os corpos e os discursos. O masculino foi elevado à categoria da razão e do comando; o feminino, por outro lado, atrelado à afetividade, ao cuidado e à renúncia (Beauvoir, 1980). Essa divisão, longe de ser apenas simbólica, estrutura práticas concretas: da composição dos lares ao funcionamento do Estado, passando pelos espaços religiosos e econômicos. As mulheres foram empurradas para a esfera privada, como se sua atuação no mundo se limitasse ao silêncio, à obediência e ao zelo. Aos homens, reservou-se o espaço da decisão e, não raramente, da imposição pela força (Piscitelli, 2009).

Apesar dos avanços legislativos e dos discursos contemporâneos que evocam igualdade de gênero, o legado patriarcal segue influente. Ele reaparece em formatos menos óbvios — como a disparidade salarial, a escassa presença feminina em cargos de poder ou as múltiplas

formas de violência simbólica, sutis, mas não menos destrutivas. A igualdade proclamada, muitas vezes, não encontra correspondência na realidade cotidiana das mulheres, que seguem enfrentando as consequências de uma história que insiste em ser presente. Muitas das violências são tão rotinizadas que acabam sendo interpretadas como parte inerente da vida da mulher, o que só é possível porque discursos morais, religiosos ou culturais seguem relativizando o sofrimento e culpabilizando a vítima. Assim, reforça-se um ciclo de silenciamento e revitimização.

Pierre Bourdieu (2002), ao tratar da chamada “violência simbólica”, oferece uma chave de leitura essencial para compreender como a dominação patriarcal opera de forma insidiosa. Segundo o autor, trata-se de uma forma de coerção que não se impõe pela força, mas pela internalização de esquemas de percepção e pensamento que naturalizam a desigualdade. A mulher, nesse cenário, muitas vezes hesita em reconhecer a violência a que está submetida, reproduzindo os mesmos padrões que a aprisionam, em nome da estabilidade familiar, da fé ou da honra. É nesse terreno que a dominação se sustenta: não apenas por imposições diretas, mas por um consenso social forjado por séculos de normatização da inferioridade feminina.

No Brasil, essa realidade adquire contornos particularmente alarmantes. A violência de gênero não emerge como um fenômeno isolado nem pode ser explicada apenas pela má conduta de certos indivíduos. Ela compõe uma engrenagem complexa, cuja operação depende da repetição de padrões historicamente aceitos, mesmo quando já não são conscientemente defendidos. Não se trata, portanto, de uma anomalia no tecido social, mas de algo que o integra e o estrutura. A persistência desse tipo de violência não pode ser separada do modo como as relações de poder entre homens e mulheres foram moldadas ao longo do tempo. A título de exemplo, dados recentes apontam que, em média, uma mulher é morta a cada sete horas no Brasil por motivação de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Embora esse número já seja alarmante por si só, ele sequer arranha a superfície da realidade cotidiana em que incontáveis agressões permanecem ocultas, abafadas pelo medo, pela falta de apoio institucional ou pelo peso do julgamento social, que ainda recai desproporcionalmente sobre a vítima.

A impunidade, nesse contexto, funciona como mais do que simples deficiência das estruturas estatais: ela reafirma a própria lógica que sustenta a violência. Quando agressores não são responsabilizados, a mensagem que se perpetua é a de que os corpos femininos

continuam disponíveis à coerção. Essa disposição simbólica e material do corpo da mulher como território violável não é nova, pelo contrário, tem raízes profundas nas formas como as sociedades organizaram seus vínculos jurídicos e sociais (Federici, 2017).

Durante séculos, o arranjo jurídico e social vigente operou como um aparato de controle que manteve as mulheres à margem dos espaços de poder. No contexto romano, a figura do *pater familias* concentrava um poder quase absoluto sobre os integrantes do núcleo familiar, o que incluía o destino das mulheres sob sua autoridade. Não se tratava apenas de domínio patrimonial ou moral; tratava-se de um poder que, na prática, chegava a decidir sobre a vida e a morte. Avançando no tempo, já em plena era medieval, as normas canônicas incorporadas pelo direito da Igreja reforçavam esse paradigma: a mulher, ali, era compreendida como alguém juridicamente incompleta, cuja existência civil e espiritual deveria, inevitavelmente, estar subordinada à figura masculina — pai, marido, irmão ou confessor (Del Priori, 2011).

Esse passado jurídico, por mais distante que possa parecer, deixou rastros profundos na cultura ocidental. Não é apenas uma questão de reconhecer um legado arcaico; trata-se de perceber como ele ressurgiu, por vezes de forma disfarçada, nas instituições e nos costumes. Lerner (2019) é contundente ao afirmar que esses sistemas normativos antigos não apenas espelharam o machismo de seu tempo, mas serviram como instrumentos ativos na exclusão das mulheres da vida pública e da cidadania plena. As consequências dessa exclusão ainda reverberam. A violência que hoje se manifesta através da força bruta ou em expressões mais sutis, não rompe com esse padrão histórico; ao contrário, parece reafirmá-lo sob novas roupagens, em outros contextos, mas com a mesma lógica de domesticação do feminino.

Mesmo os grandes movimentos da modernidade, como as revoluções burguesas que prometeram universalizar os direitos, fracassaram em incluir as mulheres como sujeitos de direito em sua plenitude. A expressão “direitos do homem” revelou-se literal em sua exclusividade de gênero. Somente com o fortalecimento das lutas feministas no século passado tornou-se possível abalar o mito da neutralidade estatal e jurídica, até então largamente aceito como dado. A crítica feminista, ao desconstruir as engrenagens desse modelo, expôs a urgência de respostas mais complexas frente à violência de gênero, que não ignorem os atravessamentos históricos, sociais e subjetivos que conformam essa realidade. O combate à violência, nesse sentido, exige mais do que reformas pontuais: demanda o reconhecimento da multiplicidade das experiências femininas e das desigualdades que operam em camadas.

Dentro desse esforço analítico, os estudos de gênero desempenham um papel crucial ao iluminar os pontos de interseção entre opressão sexual, organização econômica e poder social. Silvia Federici (2017), por exemplo, analisa como a dominação dos corpos femininos foi decisiva na gênese do capitalismo. Para ela, não se tratava de um efeito colateral: a submissão feminina era parte da engrenagem necessária à nova lógica produtiva. Mais do que uma estrutura paralela, o patriarcado constitui, segundo Federici, um fundamento indispensável da economia capitalista, pois legitima a divisão sexual do trabalho e naturaliza a expropriação de corpos e territórios considerados subordinados. Nesse cenário, a repressão da sexualidade, da autonomia produtiva e do poder reprodutivo das mulheres passa a funcionar como eixo de controle institucionalizado e reiterado cotidianamente, não por acidente, mas por projeto.

A cultura, por sua vez, funciona como mediadora dessa violência estrutural, reforçando papéis e representações que limitam a atuação das mulheres como sujeitos plenos. As imagens veiculadas pela mídia, pelo cinema, pela publicidade e pela literatura frequentemente cristalizam estereótipos que oscilam entre a objetificação e a idealização do feminino. A figura da mulher desejável, frágil, abnegada ou dependente emocionalmente opera como engrenagem simbólica da exclusão. Como ressalta Gerda Lerner (2019), a produção cultural tem sido historicamente utilizada para sedimentar a desigualdade de gênero, alimentando concepções que naturalizam a violência e a subalternidade feminina.

É no cotidiano, nas situações mais triviais e aparentemente inofensivas, que a dominação patriarcal se revela de maneira mais persistente. Piadas depreciativas, conselhos disfarçados de cuidado, doutrinas religiosas que romantizam o sofrimento feminino: todos esses elementos compõem um ambiente discursivo em que o controle e a submissão são vistos como expressões legítimas de afeto ou zelo. O ciúme, por vezes, é visto como demonstração de afeto, mas, na prática, funciona como uma forma de controle e vigilância constante. A violência de gênero não acontece só nos momentos mais explícitos, nas agressões físicas, mas está presente no dia a dia, nas palavras, nos gestos, até nos silêncios, todos reforçando essa dinâmica de poder.

Diante disso, é urgente que as políticas públicas abordem essa questão considerando a complexidade do problema, olhando para as raízes históricas, sociais e culturais que o alimentam. Ficar só no tratamento das consequências, sem tentar modificar as causas, é arriscar medidas superficiais, que mal tocam na estrutura do problema. Estado, sociedade civil e mídia precisam trabalhar juntos para desmontar os sistemas, simbólicos e reais, que sustentam essa

desigualdade. E para isso, é fundamental que quem atua na linha de frente — segurança pública, justiça, saúde, assistência social — esteja preparado para entender e lidar com essa realidade. Mais do que procedimentos, ouvir com atenção, acolher com empatia e agir rápido com medidas protetivas são atitudes que fazem diferença de verdade, salvam vidas e ajudam a interromper o ciclo da violência (Coutinho; Monteiro, 2020).

Sobretudo, é necessário compreender que o combate à violência de gênero é, antes de tudo, um compromisso ético com a transformação das estruturas sociais. Reformas legais são imprescindíveis, mas insuficientes diante da profundidade dos vínculos que sustentam a opressão. É preciso revisitar os currículos escolares, questionar as práticas familiares, modificar os discursos institucionais e reconstruir, coletivamente, uma cultura que reconheça a dignidade plena das mulheres. Enquanto houver qualquer espaço que tolere a subalternização feminina, a violência persistirá como expressão de um pacto social excludente e fracassado (Ribeiro, 2019).

Portanto, erradicar a violência de gênero é mais do que garantir segurança: é lutar por um projeto civilizatório que tenha na justiça — concreta, cotidiana, relacional — o seu eixo fundamental. Um Estado verdadeiramente democrático não pode se omitir diante dessa tarefa. Proteger as mulheres é proteger a própria humanidade.

2.2 O Estado patriarcal como agente reprodutor da violência de gênero

Embora a violência de gênero esteja culturalmente enraizada, é fundamental reconhecer que o Estado enquanto estrutura política, jurídica e administrativa — não é neutro diante desse cenário. Pelo contrário, opera como um agente que, historicamente, reproduz e sustenta os mesmos mecanismos de dominação que afirma combater. A estrutura patriarcal do Estado se expressa tanto nas suas omissões quanto nas formas como organiza e aplica suas políticas, suas leis e seu aparato institucional.

Desde sua origem, o Estado moderno se constituiu a partir de uma lógica que excluiu as mulheres da esfera pública e da titularidade plena dos direitos. O que se convencionou chamar de “universalismo jurídico” nada mais foi do que a formalização de uma cidadania masculinizada. Como observam autores como Carole Pateman (1993), o contrato social fundacional foi, na prática, um contrato entre homens, que delegou às mulheres o papel de

objetos regulados no espaço privado — território no qual a violência foi não apenas tolerada, mas legalmente autorizada por séculos.

Essa marca estrutural permanece visível na forma como o Estado responde, ou não responde, à violência doméstica. A inefetividade das medidas protetivas, a ausência de recursos para as casas-abrigo, o sucateamento da rede de proteção e a baixa capacitação dos profissionais da segurança pública são evidências de que o combate à violência de gênero ainda não ocupa uma centralidade política e orçamentária nas agendas governamentais. Isso reflete uma lógica patriarcal institucionalizada, que minimiza o sofrimento feminino, relativiza o perigo real e frequentemente culpabiliza a vítima pelo próprio risco que corre.

O Estado patriarcal também se revela nas decisões judiciais que revogam medidas protetivas sem uma análise técnica adequada, que exigem provas excessivas da violência ou que desconsideram a palavra da mulher como elemento central da denúncia. Essa prática jurídica não apenas viola direitos fundamentais, mas também reforça a noção de que o corpo feminino continua sendo um território de livre disposição.

Além disso, a resistência à implementação de políticas públicas com perspectiva de gênero evidencia o quanto o Estado ainda se estrutura segundo um paradigma masculino, no qual a dor das mulheres é muitas vezes invisibilizada ou tratada como exceção. Mesmo conquistas legislativas como a Lei Maria da Penha ou a Lei do Femicídio encontram sérios entraves na sua execução prática, pois confrontam estruturas estatais que não foram desenhadas para proteger as mulheres, mas para manter uma ordem social hierarquizada por gênero.

Portanto, compreender o Estado como parte integrante da engrenagem patriarcal não é um juízo moral, mas uma análise crítica necessária para o avanço das políticas de enfrentamento à violência. Somente com a reconstrução das práticas institucionais a partir de uma perspectiva feminista interseccional será possível transformar a proteção das mulheres em prioridade real, e não apenas em retórica formal. Um Estado que se pretende democrático não pode continuar reproduzindo, em suas entranhas, os mesmos pactos que sustentam o silenciamento, a violência e a exclusão.

2.3 Ciclo de Violência Doméstica

A violência cíclica contra mulheres não é só um episódio isolado, mas um ciclo que parece se repetir, como se tivesse suas próprias fases. Primeiro, aquela tensão vai crescendo pouco a pouco; a mulher percebe que algo ruim está para acontecer, mesmo que às vezes não saiba exatamente o que (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Depois vem a explosão: o momento em que a violência se manifesta de forma clara, intensa, como uma crise que não dá para ignorar. Logo após, surge um período que, para quem está de fora, pode parecer confuso, em que o agressor pede desculpas, demonstra arrependimento, promete que vai mudar e até demonstra carinho, o que pode fazer a vítima acreditar que a situação vai melhorar (Lazzari; Araújo, 2018).

Finalmente, a calma parece surgir como uma trégua temporária, em que a violência diminui ou alguns por algum tempo. Porém, essa paz é passageira, pois a tensão começa a aumentar de novo, reativando o ciclo (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Essa dinâmica, com seus altos e baixos, revela muito sobre como a violência de gênero funciona na prática. Não é algo que acontece só uma vez, mas um padrão que se mantém, mesmo quando há esperança de mudança.

A violência contra a mulher costuma aumentar em frequência e intensidade, variando conforme a situação vivida pelo casal. Apesar dessas mudanças, o ciclo repetido dessas fases tende a fazer com que as agressões fiquem cada vez mais graves e comuns.

São diversos os motivos que sustentam essa violência (Gomes; Fernandes, 2018). Conforme Zanoto *et al.* (2019) e Bachenheimer (2021) explicam, muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por uma combinação de fatores emocionais, psicológicos, sociais e financeiros. Um deles é o medo real de retaliação do agressor, já que muitas temem pela própria segurança e a de seus filhos e familiares. A dependência econômica também é um peso grande, porque sem recursos fica difícil romper o ciclo e garantir o sustento. Além disso, a violência contínua afeta profundamente a autoestima da mulher, fazendo com que ela duvide de seu valor ou da capacidade de viver de forma independente.

Além disso, o ciclo de violência traz uma esperança temporária. Isso acontece quando o agressor demonstra arrependimento, pede desculpas e promete que não vai repetir o comportamento agressivo. Isso dá uma falsa sensação de que tudo pode melhorar. Tem ainda a

pressão cultural e social: em muitos lugares, o divórcio ou a separação ainda é visto com muito preconceito, e a mulher pode se sentir envergonhada ou culpada por querer sair da relação. A falta de uma rede de apoio — seja de amigos, familiares ou de organizações que acolhem vítimas — também dificulta muito essa saída (Pinto, 2024).

O vínculo emocional e o amor que a mulher sente pelo agressor é outro fator que interfere na decisão da mulher de colocar fim ao relacionamento, porque faz com que ela acredite que ele pode mudar, ou que ela pode ajudar nessa mudança. As crenças religiosas que valorizam o casamento como algo sagrado também contribuem para que a mulher fique temerosa de enfrentar o processo de separação. Além disso, há o isolamento imposto pelo agressor, que vai afastando a mulher das pessoas próximas e a tornando mais dependente dele, sem acesso a ajuda externa. Muitas vezes, a mulher também não sabe exatamente quais são seus direitos ou onde procurar apoio, abrigo, assistência jurídica ou ajuda psicológica (Silva; Oliveira, 2023).

Além disso, o sistema de proteção, infelizmente, nem sempre logra a esperada efetividade. Mesmo quando a mulher decide se afastar, a ausência de políticas públicas eficazes que atinja todas as regiões brasileiras e a carência de recursos faz com que as leis não sejam aplicadas como deveriam.

Compreender todas essas implicações é determinante para formular políticas e táticas que efetivamente auxiliem as mulheres que enfrentam essa situação. Contudo, releva enfatizar que qualquer ação deve ser implementada somente quando a mulher estiver segura e com sua saúde, corpo, mente, dignidade e bens resguardados. Portanto, a LMP é de singular importância, pois proporciona recursos para que a mulher que é agredida ou ameaçada possa se resguardar. Essas ferramentas são conhecidas como “normas de discriminação positiva”, isto é, ações temporárias e especiais destinadas a promover a igualdade real entre homens e mulheres, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo 1, da Convenção de Belém do Pará, assinada pelo Brasil.

2.4 O Papel do Estado e o Dever de Proteger

Apesar de ser uma realidade antiga, a violência doméstica contra as mulheres continua a ocupar um lugar de invisibilidade desconcertante. Não por falta de relatos ou dados, mas

porque ela se mistura com práticas culturais e padrões de desigualdade que o tempo ainda não desfez. Trata-se de uma violência que se alimenta do silêncio e que encontra na estrutura social e institucional uma permissividade tácita. No Brasil, esse fenômeno ganha contornos ainda mais agudos, sobretudo quando se observa a atuação, ou melhor, a ausência do Estado frente à sua obrigação de garantir direitos fundamentais.

O texto constitucional de 1988, ao eleger a dignidade humana, a igualdade e o direito à vida como fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabeleceu um marco ambicioso: não apenas assegurar direitos no papel, mas implementá-los na prática. Isso implica reconhecer que o Estado tem deveres positivos e, portanto, não pode se abster. Quando não o faz, especialmente diante da violência contra mulheres, essa omissão se transforma em violação. Não é um descuido administrativo qualquer: é uma falha que agride diretamente a integridade das vítimas e o próprio pacto democrático.

É nesse ponto que tratados internacionais ganham relevância. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) não apenas reafirmam o direito das mulheres a viverem sem violência — elas tornam isso vinculante. Cobram dos Estados políticas eficazes, e deixam claro que inércia institucional também é violência. Isso muda a forma como a responsabilidade estatal deve ser entendida: não basta haver leis; é preciso garantir que funcionem na vida cotidiana das mulheres.

A compreensão atual sobre os direitos humanos já não permite enxergar o Estado apenas como uma entidade que se abstém de violar liberdades. O entendimento evoluiu, e hoje se espera que ele se envolva ativamente na garantia de condições que tornem esses direitos, de fato, acessíveis. Esse deslocamento de perspectiva é especialmente relevante quando se considera a situação de mulheres em contextos de violência doméstica. Aqui, o chamado “dever de proteger” exige mais do que declarações formais — envolve ação concreta. Bobbio (2004) já advertia que os direitos só passam a existir plenamente quando acompanhados por instrumentos capazes de assegurar sua aplicação. Caso contrário, permanecem como promessas frustradas.

No cotidiano, essa proteção se manifesta de formas múltiplas: centros de acolhimento, atendimento jurídico, políticas públicas de enfrentamento e decisões judiciais que levem em conta a desigualdade estrutural de gênero. Quando o Estado se omite diante dessas demandas, a omissão não é apenas administrativa; é uma forma de violência, ainda que silenciosa.

Foi exatamente esse tipo de omissão que veio à tona no conhecido caso de Maria da Penha Maia Fernandes, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Durante anos, Maria da Penha foi vítima de agressões graves. Mesmo após sucessivas denúncias e provas incontestáveis, as instituições brasileiras falharam em oferecer uma resposta eficaz. A CIDH considerou que o Brasil havia violado tratados dos quais era signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em seus artigos 1º e 8º) e a Convenção de Belém do Pará (artigo 7º), por sua negligência reiterada (CIDH, 2001).

O posicionamento da Comissão ultrapassou os limites do jurídico e revelou um padrão de permissividade estatal frente à violência de gênero, colocando em xeque a distância entre as normas internacionais ratificadas pelo Brasil e a vivência concreta de tantas mulheres que recorrem, sem sucesso, ao aparelho público. Como desdobramento direto nasceu a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A norma trouxe dispositivos que, em tese, tornariam possível uma proteção mais célere, incluindo medidas protetivas emergenciais, mecanismos para evitar o agressor do convívio familiar e a previsão de varas especializadas no julgamento desses casos. Contudo, como observa Nascimento (2018), a eficácia da legislação não se esgota no texto normativo: ela exige a materialização concreta de seus instrumentos — o que, por sua vez, depende da existência e funcionamento real de uma rede de apoio presente nos territórios onde essas mulheres vivem.

No entanto, como adverte Nascimento (2018), o êxito da norma não reside apenas na sua formulação legal, mas na sua capacidade de se tornar concreta. Isso pressupõe a existência de estruturas institucionais funcionalmente integradas e comprometidas com a efetivação das garantias previstas. Em outras palavras, sem um aparato estatal comprometido, a LMP corre o risco de permanecer como uma promessa jurídica — potente no papel, mas ineficaz na realidade cotidiana das mulheres.

Infelizmente, essa concretude ainda está longe de ser plenamente alcançada. Faltam delegacias especializadas em diversas regiões do país; muitas medidas protetivas são deferidas com atraso; e as vítimas continuam enfrentando barreiras estruturais como a revitimização nos atendimentos policiais e judiciais, a morosidade dos processos e a escassez de políticas públicas preventivas. Assim, mesmo com uma legislação de referência, a insuficiência do aparato estatal em garantir sua aplicação compromete a integridade dos direitos das mulheres, configurando omissão com consequências jurídicas e éticas relevantes.

A perspectiva interseccional sugerida por escritoras como Kimberlé Crenshaw (1991) demonstra que as mulheres não experimentam a violência de maneira uniforme. Elementos como raça, classe social, orientação sexual e localização geográfica intensificam os obstáculos encontrados para obter proteção e justiça. No Brasil, por exemplo, as estatísticas indicam que as mulheres negras são as principais vítimas de feminicídio, contudo, são as que menos têm acesso a redes de suporte institucional, demonstrando um viés racial e estrutural na negligência do Estado (IPEA, 2021).

Esta constatação impõe ao Estado não só a responsabilidade de agir, mas também de agir de maneira sensível às diversas desigualdades que permeiam a vida das mulheres. A falta de soluções focadas em mulheres indígenas, quilombolas, trans e em situação de rua intensifica um modelo de proteção seletiva que, na realidade, expõe ainda mais as populações historicamente marginalizadas.

Ao aderir a tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, o Brasil não apenas assume compromissos formais no plano externo, mas também se submete a sistemas de monitoramento e cobrança que avaliam a conformidade de suas ações com esses compromissos. Organismos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) vêm, há anos, dirigindo recomendações incisivas ao país. Entre elas, destacam-se a necessidade de integrar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, com ênfase em ações preventivas, qualificação dos agentes estatais, ampliação da rede de acolhimento e fortalecimento das medidas protetivas voltadas às mulheres em situação de risco.

Essa pressão internacional encontra, mais recentemente, respaldo na jurisprudência interna. Em julgamentos relevantes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que a omissão estatal diante da violência contra a mulher — especialmente quando há falhas na concessão de medidas protetivas ou ausência de atuação policial adequada — pode ensejar responsabilidade civil do Estado. Amparado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o STF decidiu, no Recurso Extraordinário 845.779/DF, que a inércia do poder público em contextos de violência doméstica não é neutra, tampouco acidental: ela viola frontalmente os direitos fundamentais da vítima, devendo ser reparada de forma objetiva.

A violência doméstica, portanto, não se restringe ao âmbito íntimo da convivência familiar; ela traduz, com clareza, as assimetrias de poder que ainda moldam as relações de

gênero na sociedade brasileira. Quando o Estado se furta a agir com diligência, não está apenas deixando de proteger um indivíduo: está legitimando uma cultura de exclusão e silenciamento. Nessa perspectiva, reconhecer a responsabilidade do Estado por omissão é mais do que aplicar uma sanção jurídica; trata-se de afirmar, simbolicamente, que a dignidade, a igualdade e a justiça não podem ser condicionadas ao acaso da vontade política ou da geografia social de quem denuncia.

3 MARIA DA PENHA E OS MECANISMOS DA PROTEÇÃO À MULHER

É impossível tratar da proteção jurídica às mulheres no Brasil sem considerar, com a devida atenção, os limites históricos da nossa tradição legal frente às violências de gênero. A criação de uma legislação específica, ainda que tardia, emerge não apenas como resposta institucional, mas como resultado de uma longa mobilização social, permeada por resistências, omissões e, por vezes, silêncios oficiais. A análise que se segue parte da necessidade de revisitar o caso emblemático de Maria da Penha não como um ponto isolado na história, mas como um marco que expôs a urgência de rever práticas judiciais, normas legais e estruturas que naturalizavam a agressão. Mais do que mapear os dispositivos legais introduzidos pela norma que leva seu nome, o objetivo aqui é compreender os caminhos e as dificuldades da implementação de uma proteção que, para ser efetiva, não pode ignorar as desigualdades sociais, nem os padrões culturais que seguem legitimando a violência sob novas roupagens.

3.1 O Formulário Nacional de Avaliação de Risco: instrumento de prevenção e proteção.

A Promulgação da Lei nº 14.149/2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, incorporando à legislação mais um importante mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme previsto no art. 38-A da LMP, o formulário tem como finalidade identificar o nível do risco à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima, possibilitando a aplicação de medidas mais efetivas e ajustadas ao caso concreto. É um instrumento de natureza preventiva, cujo preenchimento deve ser realizado preferencialmente pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, embora outros órgãos da rede de proteção também possam utilizá-los.

Inspirado em diretrizes internacionais, o formulário brasileiro se assemelha a modelos já consolidados, como *Risk Assessment para o CNVD* de *Danger Assessment*, utilizado nos Estados Unidos para prevenir feminicídios. A estrutura do documento baseia-se em perguntas objetivas sobre o histórico de agressões, posse de armas, uso de substâncias psicoativas, comportamento controlador e a reincidência das agressões ou comportamentos estranhos.

De acordo com Silva (2022), o “formulário nacional representa a transição do discurso objetivo da vítima para a lógica de avaliação técnica, permitindo decisões judiciais mais seguras e alinhadas à precaução”¹. Ainda que não o substitua o juízo de valor do magistrado, o formulário é como um subsídio especializado, respaldado por evidências e critérios objetivos dos riscos.

O CNJ, por meio da Resolução nº 254/20118, estabeleceu as bases para implementação nacional desse formulário, sendo sua obrigatoriedade reforçada pela promulgação da Lei 14.149/2021. O CNJ também criou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta a magistratura a considerar o contexto de desigualdade estrutural entre homens e mulheres no julgamento de casos de violência, o que se coaduna com a finalidade do formulário.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância do instrumento como mecanismo de proteção e prevenção. Não obstante seu valor normativo e preventivo, a efetividade do formulário ainda enfrenta desafios. Em muitas localidades, faltam capacitação adequadas dos agentes, estrutura institucional e articulação da rede de atendimento. Além disso, o preenchimento inadequado ou superficial do documento compromete sua utilidade da prática.

Assim, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco representa um avanço institucional na proteção das mulheres em situação de violência, constituindo um elo entre a escuta qualificada da vítima e a atuação estatal orientada pela precaução e pela preservação de direitos fundamentais. Seu uso correto não apenas potencializa a eficácia das medidas protetivas de urgência, como também contribui para a prevenção de feminicídios e para a responsabilização eficaz dos agressores.

¹ SILVA, Fernanda Oliveira da. O formulário nacional de avaliação de risco como instrumento de política pública na prevenção à violência doméstica; *Revista de Gênero e Direito*, Belo Horizonte, v.11, n.2, p. 99-115, 2022.

3.2 As Medidas Protetivas de Urgência: Conceito e Aplicação

Com a LMP, procurou-se implementar regras que pudessem dar mais rigor às punições para os delitos de violência contra a mulher e em família, tipificando essa forma de violência de gênero. Ou seja, a Lei 11.340/2006 prevê medidas de prevenção e de enfrentamento da violência contra a mulher, bem como a responsabilização do agressor. Assim, as Medidas Protetivas de Urgência atuam na prevenção, voltadas a garantir a segurança da vítima e a impedir a repetição do comportamento delitivo, previstas no art. 19 da norma apontada.

Assim sendo, são concedidas pelo juízo competente, mediante pedido da ofendida, por intermédio do advogado ou do Defensor Público e pelo Ministério Público. No entanto, a Lei 13.827/2019 acrescentou a hipótese de que a autoridade policial (Escrivão, Delegado, Agente de Polícia e Policial Militar) também é legitimada para fazer o pedido de Medida Protetiva por solicitação de risco atual ou iminente à vida, integridade física da vítima mulher ou de seus dependentes.

Dessa forma, nos ensinamentos de Rogério Sanches da Cunha:

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece medidas protetivas de urgência como instrumento eficaz para prevenir a continuidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas possuem natureza jurídica de tutela antecipada de caráter inibitório, pois visam impedir novas agressões antes mesmo do julgamento do mérito da ação penal. A concessão dessas medidas decorre do princípio da precaução e da necessidade de resguardar direitos fundamentais da vítima, como a vida, a integridade física e psicológica, e a dignidade. O artigo 22 da referida lei permite ao juiz aplicar medidas como o afastamento do lar, a proibição de contato e a restrição de aproximação, sendo que seu descumprimento, conforme a Lei 13.641/2018, constitui crime punível com pena de detenção. Assim, a efetividade dessas medidas está diretamente relacionada à pronta resposta estatal e ao seu rigor na fiscalização (Cunha, 2020, p.101-102).

Observa-se que conforme disposição legal, são concedidas de forma imediata, isoladas ou cumuladas, bem como podem ser prorrogadas diante da verificação da manutenção do risco à vítima. Quanto aos critérios de concessão, estes se encontram dispostos no art. 19, § 4² da Lei Maria da Penha.

² Art. 19 da LMP. “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. [...] § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

As medidas protetivas de urgência se qualificam como cautelares, sendo concedidas de forma autônoma à representação da vítima e antes da oitiva do agressor, tendo em vista a necessidade de proteção imediata desta (Dias, 2017). Encontram-se previstas objetivamente no artigo 22³ da Lei Maria da Penha.

Neste cenário, faz-se necessário destacar a rede de enfrentamento da violência doméstica e familiar dos estados, a qual remete à atuação conjunta e articulada das instituições governamentais e sociais no combate à violência contra a mulher. De maneira que representa um trabalho de natureza multidisciplinar, pois envolve as áreas da saúde, segurança pública, assistência social, cultural, educação, entre outras.

Na prática compreende a articulação entre a Delegacia da Mulher, Conselho Tutelar, Centro de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Centro de Atendimento à Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Secretaria Municipal de Defesa Social, Unidades Básicas de Saúde, entre outras.

Desta forma, buscam a identificação e o encaminhamento correto das mulheres vítimas de violência ou em risco, a ampliação e a humanização do atendimento, e propõem as políticas públicas de acesso à informação para o enfrentamento da violência de gênero. Assim sendo, o enfrentamento da violência de gênero não se funda em medida isolada, mas articulada entre o Estado e os setores da sociedade, de forma a promover a acolhida, a orientação e o encaminhamento das mulheres vítimas, no sentido de romper definitivamente com esse ciclo.

4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PRÁTICA

O simples reconhecimento legal da violência e a previsão de instrumentos de proteção não bastam. Entre o texto da lei e a sua execução cotidiana existe um campo espinhoso, marcado

³ Art. 22 da LMP. “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

por carências estruturais, morosidade administrativa e ausência de fiscalização concreta. A proposta desta seção, portanto, é explorar criticamente essas lacunas que, mesmo diante de avanços legislativos, mantêm as vítimas expostas a riscos permanentes. Com especial atenção à fragilidade dos mecanismos de monitoramento dos agressores, aos processos de revitimização e à erosão da confiança institucional, busca-se evidenciar que a proteção estatal, muitas vezes, não passa de promessa frustrada, uma promessa que, ao não se cumprir, amplia o ciclo de violência que jurava interromper.

4.1 Falta de Fiscalização e Monitoramento dos Agressores

A eficácia das medidas protetivas de urgência está diretamente ligada à capacidade do Estado de garantir que as ordens judiciais sejam, de fato, cumpridas pelos agressores. No entanto, o cotidiano revela uma série de entraves: faltam pessoal atualizado, recursos tecnológicos e diretrizes uniformes para que o monitoramento aconteça de forma consistente. Ainda que representem um avanço jurídico importante, essas medidas tendem a perder força como mecanismo de dissuasão quando não acompanhadas por instrumentos efetivos de fiscalização. Nessas situações, é comum que as determinações judiciais sejam descumpridas, aumentando o risco à integridade da vítima (Campos; Fonseca, 2022).

A ausência de um sistema confiável de controle da conduta do agressor, após a emissão da medida judicial, segue sendo um dos maiores desafios à proteção real da mulher. Em diversas regiões do país, especialmente nas periferias e zonas rurais, a tarefa de fiscalização recai quase exclusivamente sobre a polícia militar. Contudo, a atuação dessas forças é constantemente dificultada por deficiências no efetivo, ausência de formação especializada e falhas na interlocução com os demais órgãos do sistema de justiça. Com isso, a efetividade das ordens judiciais passa a depender das condições logísticas e operacionais do Estado em cada contexto, o que torna a proteção terrível e, muitas vezes, insuficiente (Penna; Souza, 2020).

No entanto, o monitoramento de agressores ainda é limitado no Brasil. Embora a Lei nº 13.641/2018 preveja o uso de tornozeleiras eletrônicas, sua aplicação esbarra em obstáculos práticos. Em muitos estados, faltam normas regulamentares e estrutura logística compatível para a gestão desses dispositivos. A quantidade disponível é inferior à demanda, e os critérios para

sua utilização de forma desigual entre os magistrados, o que compromete a segurança jurídica e gera tratamento assimétrico às vítimas (Brandão; Lima, 2023).

O uso de monitoramento eletrônico, além de contribuir para coibir novas agressões, permite reações mais imediatas diante de violações. No entanto, quando o Estado se omite na fiscalização, recai sobre a própria vítima a incumbência de vigiar o agressor, uma exigência ineficaz que acaba por configurar mais uma expressão de violência institucional. Ao responsabilizar a mulher por relatar o descumprimento da medida, o poder público abdica de seu dever de proteção, transferindo a ela o encargo de zelar por sua própria segurança (Oliveira; Nascimento, 2021).

Além disso, a falta de articulação entre os órgãos da rede de proteção representa uma entrada significativa. Defensoria Pública, Ministério Público, Judiciário e forças policiais, em geral, atuam de forma desarticulada, com escassa comunicação em tempo real, o que compromete a agilidade necessária diante de situações de risco. Em razão dessa fragmentação, não é incomum que medidas protetivas sejam descumpridas repetidamente antes que qualquer ação concreta seja adotada, o que contribui para a sensação de impunidade e fragiliza a confiança da vítima nas instituições responsáveis por sua proteção (Pereira; Dias, 2022).

A fragilidade dos mecanismos de fiscalização revela, em última análise, a limitação das medidas protetivas enquanto garantias de proteção efetiva. A ausência de políticas públicas estruturadas, aliada à escassez de investimentos e à falta de compromisso institucional com a aplicação das leis, transforma essas medidas em instrumentos frágeis e meramente simbólicos, incapazes de romper o ciclo da violência sem o suporte de uma rede de apoio estável e integrada (Ferreira; Mendonça, 2024).

Dessa maneira, a deficiência na fiscalização dos agressores ultrapassa a esfera operacional, configurando-se como expressão de uma omissão estrutural do Estado. Essa falha sistêmica evidencia a urgência de políticas integradas, investimentos tecnológicos, qualificação dos profissionais envolvidos e compromisso político com a efetivação dos direitos das mulheres. Sem esses elementos, as medidas protetivas permanecerão como promessas vazias diante de um sistema de justiça que, embora reconheça formalmente a violência de gênero, ainda falha em enfrentá-la com a urgência e seriedade necessárias.

4.2 Riscos de Revitimização e Descrédito Institucional

A continuidade da violência de gênero não resulta apenas da conduta dos agressores, mas também da forma como o sistema de justiça e as instituições responsáveis atendem ou deixam de atender as vítimas. Frequentemente, essa atuação institucional, em vez de garantir proteção, agrava o sofrimento da mulher, configurando a revitimização: quando, ao buscar auxílio, a vítima é novamente submetida ao sofrimento, ao descrédito e ao julgamento pelos próprios agentes que deveriam protegê-la (Pereira; Dias, 2022).

Esse ciclo revitimizante ocorre com frequência em delegacias, atendimentos psicossociais e até em audiências, corroendo a confiança no sistema de proteção. Um dos principais fatores que alimentam esse problema é a ausência de preparo técnico e sensibilidade na escuta. Repetidamente, mulheres são constrangidas a narrar o que viveram a diferentes profissionais, sem o cuidado de um ambiente acolhedor e, não raro, tendo seus relatos colocados em dúvida (Campos; Fonseca, 2022). A exigência de múltiplos testemunhos reforça o trauma e perpetua a lógica de desconfiança e responsabilização da vítima.

Ademais, a morosidade dos processos e os obstáculos burocráticos comprometem significativamente a eficácia das respostas institucionais. Mesmo diante de situações de risco iminente, a implementação das medidas protetivas frequentemente ocorre com atraso, seja por falhas na coordenação entre órgãos, seja pela ausência de estruturas especializadas que reconheçam a urgência dessas demandas. Essa morosidade, longe de ser neutra, pode colocar a vítima em maior vulnerabilidade e desestimular futuras denúncias (Penna; Souza, 2020).

A falta de confiança no sistema é agravada pela trivialização da violência por parte de alguns agentes da justiça e da segurança. Ao menosprezar a seriedade das denúncias ou relativizar a culpa dos agressores, esses profissionais alimentam uma cultura institucional de negligência (Ferreira; Mendonça, 2024). A negligência diante dos relatos das mulheres, quando manifestada por meio do descaso ou da omissão, instala um círculo vicioso de silêncio e impunidade. Nessa dinâmica perversa, a vítima não apenas sofre a agressão inicial, mas também é penalizada pela insuficiência das respostas estatais, que falham em garantir sua proteção efetiva.

Além disso, observa-se com frequência que as mulheres que buscam amparo no sistema judicial ou assistencial são, paradoxalmente, responsabilizadas pelos conflitos familiares. São

acusadas, por vezes, de provocar a “desestruturação do lar” ou mesmo de serem a origem do sofrimento dos filhos. Essa atribuição de culpa, presente em discursos e atitudes que, lamentavelmente, atravessam profissionais tanto da assistência social quanto do meio jurídico, reforça estereótipos de gênero profundamente enraizados. Tal visão, ao deslegitimar a vivência da vítima, ergue barreiras emocionais e simbólicas que dificultam a continuidade das denúncias e a busca por justiça (Oliveira; Nascimento, 2021).

A revitimização institucional também se manifesta na ausência de respostas efetivas frente ao descumprimento das medidas protetivas. Quando a mulher informa que a ordem judicial foi violada e não há sanção ao agressor, o sistema falha em reafirmar sua autoridade e garantir a segurança da vítima. Essa omissão enfraquece o valor das medidas protetivas e gera sensação de abandono e impotência (Araújo; Silva, 2023). A mulher não só deixa de se sentir protegida, como também passa a temer retaliações.

A forma como o Estado lida com as mulheres em situação de violência, quando marcada pela insensibilidade e pela desarticulação institucional, não apenas esvazia o alcance das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa realidade, como também enfraquece a própria autoridade do sistema de justiça enquanto instância de proteção e garantia de direitos. Ao negligenciar a dimensão humana do atendimento e ao fracassar na construção de respostas coordenadas e respeitadas, o aparato estatal acaba por converter o percurso em direção à justiça em mais um território de dor, não raro mais silenciosa, porém não menos corrosiva.

Diante desse quadro, a superação dos mecanismos de revitimização institucional demanda mais do que ajustes pontuais: requer, com urgência, uma transformação estrutural e ética nas formas de acolhimento. A integração dos órgãos, a escuta qualificada e a adoção de medidas rápidas são condições essenciais para que a proteção da mulher ultrapasse o discurso formal e se concretize na prática.

4.3 Limitações Estruturais e Culturais

Não basta atribuir a persistência da violência contra a mulher, no Brasil, apenas à lentidão ou falha das instituições judiciais, tampouco à escassez de leis protetivas. O problema, mais profundo e entranhado, revela-se atado a camadas históricas de desigualdade social, dependência emocional e uma cultura patriarcal que ainda resiste, conferindo aparente

normalidade à desvalorização da figura feminina. Mesmo com os marcos legais mais recentes e a maior circulação das pautas de gênero no debate público, o cotidiano de muitas mulheres ainda é atravessado por limitações sociais e culturais que solapam a eficácia das medidas protetivas e permitem que os ciclos de violência se renovem, quase sem interrupção.

Um aspecto que atravessa esse cenário é a desigualdade econômica, especialmente cruel para aquelas em situação de maior vulnerabilidade. Não é raro que vítimas permaneçam ao lado dos seus agressores, não por escolha, mas por ausência de qualquer alternativa material viável (Saffioti, 2004). A dependência financeira se impõe como um obstáculo concreto, que dificilmente pode ser contornado quando o Estado não oferece estruturas suficientes para que essas mulheres reconstruam sua autonomia.

Mesmo quando há acesso a políticas assistenciais, como abrigos ou auxílios emergenciais, a fragilidade e a limitação dessas medidas evidenciam o despreparo estrutural do Estado para enfrentar a complexidade do problema. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que menos de 10% dos municípios brasileiros oferecem casas-abrigo, e os programas voltados à reinserção econômica das vítimas frequentemente sofrem cortes e descontinuidade. Esse cenário impõe uma crítica contundente à efetividade das políticas de proteção, frequentemente distantes da realidade vivida pelas mulheres que buscam ajuda.

Outro obstáculo de natureza estrutural é a dependência emocional. A violência doméstica não se resume a agressões físicas ou verbais; ela opera como um processo contínuo de desestabilização subjetiva, manipulação emocional e esvaziamento da autoestima. A vítima, muitas vezes, mantém laços afetivos ambíguos com o agressor, sustentados por promessas de mudança, reconciliações cíclicas e um enredo emocional permeado por culpa e medo. Campos e Fonseca (2022) destacam que a dependência emocional representa um dos maiores entraves à ruptura da dinâmica violenta, pois altera os parâmetros da autoproteção ao inserir sentimentos conflitantes no processo decisório da vítima.

Essa realidade demanda um olhar interdisciplinar, que vá além da racionalidade jurídica e incorpore saberes da psicologia, do serviço social e das ciências humanas. Ainda que o arcabouço legal preveja instrumentos como o afastamento do agressor e outras medidas protetivas, tais dispositivos frequentemente esbarram na intrincada rede emocional que se forma entre a vítima e o agressor. Em inúmeros casos, mesmo diante de episódios graves de violência, muitas mulheres optam por suspender a denúncia ou minimizar os acontecimentos, não por

ausência de consciência do risco, mas por estarem imersas em vínculos afetivos contraditórios, marcados por ambivalência, medo e esperança. Isso pode ocorrer por medo das consequências, por sentimentos ambíguos de culpa ou até pelo desejo de preservar a estrutura familiar, ainda que fragilizada. Essa atitude, por vezes mal interpretada como passividade ou conivência, é, na verdade, reflexo de um processo de sujeição emocional marcado por dinâmicas profundas de dependência e esvaziamento subjetivo. Como advertem Gomes e Ferreira (2020), é justamente aí que reside a urgência de uma escuta qualificada e de uma abordagem institucional que compreenda essas nuances com sensibilidade e preparo.

A cultura machista exerce influência decisiva na reprodução da violência de gênero. Desde cedo, meninos e meninas são educados segundo padrões que associam autoridade e racionalidade aos homens, enquanto às mulheres se reservam a docilidade e o cuidado. Essa lógica, sustentada por discursos religiosos, educacionais e midiáticos, acaba por naturalizar abusos e inibir denúncias. Como observa Bourdieu (2002), a dominação masculina se perpetua pela naturalização da opressão, percebida como parte da ordem social.

Esse imaginário patriarcal também se infiltra nas respostas institucionais. Mulheres que buscam proteção enfrentam, não raro, o descrédito, a culpabilização e a revitimização. Como apontam Lima e Barbosa (2021), persiste, nos espaços estatais, uma cultura de desconfiança em relação à palavra da vítima e uma compreensão privatista da violência doméstica. Esse quadro compromete a eficácia das medidas legais ao enfraquecer a confiança nas instituições responsáveis por sua aplicação.

Em resumo, a efetividade das medidas protetivas depende não só de sua existência legal ou da aplicação formal, mas da capacidade do Estado e da sociedade de enfrentar as bases materiais, emocionais e simbólicas que sustentam a violência de gênero. É um desafio que exige articulação constante e compromisso com a transformação das estruturas que reproduzem a desigualdade. Sem esse enfrentamento de longo prazo, as medidas existentes seguirão operando como soluções paliativas diante de um problema profundamente estrutural.

5 ALTERNATIVAS E CAMINHOS PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO

Esta seção propõe uma reflexão propositiva acerca das estratégias possíveis para o fortalecimento da proteção às mulheres em situação de violência, buscando ir além do

diagnóstico das falhas estruturais identificadas nos capítulos anteriores. Partindo do reconhecimento da complexidade do fenômeno, a seção se dedica à análise de boas práticas e políticas públicas eficazes já implementadas em diferentes contextos, discute a relevância da educação, da inovação tecnológica e das redes de apoio interinstitucionais como vetores fundamentais de transformação social, e, por fim, apresenta sugestões concretas voltadas ao aprimoramento das medidas protetivas, com ênfase na articulação entre prevenção, acolhimento e responsabilização.

5.1 Boas Práticas e Políticas Públicas Eficazes

Formar quem atende mulheres em situação de violência não é só cumprir um protocolo das políticas públicas; é questão de sobrevivência dessas políticas na prática. A violência de gênero é multifacetada, e os profissionais - policiais, juízes, promotores, assistentes sociais, médicos - precisam entender essas nuances, agindo com sensibilidade e rapidez. Falta de preparo gera respostas que, além de falhas, acabam afastando quem busca ajuda, aumentando o ceticismo em relação ao sistema (Silva; Pereira, 2023).

Entre os fatores que mais comprometem esse cenário, destaca-se a limitada oferta de capacitações regulares e específicas, uma lacuna ainda mais visível em territórios marcados por acentuada vulnerabilidade social. Esse déficit formativo perpetua estigmas e preconceitos que contaminam o tratamento dos casos. Além disso, a sobrecarga enfrentada pelos profissionais e o descompasso entre a legislação vigente e a realidade institucional acabam tornando os trâmites lentos e desanimadores para quem procura amparo (Costa; Moraes, 2022).

Por outro lado, propostas formativas que adotam uma perspectiva intersetorial e interdisciplinar vêm mostrando bons resultados na melhoria do atendimento. Ao considerar aspectos psicossociais e favorecer a cooperação entre diferentes áreas da rede de proteção, tais iniciativas vão além do repasse de normas jurídicas, desenvolvendo também capacidades comunicativas e respostas imediatas à situação de risco (Ferreira, 2024).

A elaboração de manuais e protocolos baseados em evidências empíricas e experiências acumuladas também representa um avanço importante, pois contribui para padronizar as condutas e reduzir arbitrariedades, fortalecendo a aplicação das medidas protetivas (Ramos, 2021).

Contudo, a formação técnica, por si só, não basta. É necessário promover uma mudança de mentalidade institucional que confronte visões patriarcais ainda presentes nas práticas cotidianas. A sensibilização dos profissionais para a escuta qualificada e o acolhimento respeitoso é essencial para a criação de um ambiente no qual a mulher se sinta segura e legitimada em sua busca por ajuda (Santos; Almeida, 2023).

Por fim, a valorização das equipes envolvidas na linha de frente requer também condições dignas de trabalho, suporte emocional e remuneração compatível com as exigências da função (Oliveira, 2022). Sem isso, torna-se inviável garantir um atendimento comprometido e contínuo. Investir na formação e no cuidado com esses profissionais é, portanto, um passo decisivo para tornar o sistema de proteção mais eficaz e humanizado.

5.2 O Papel da Educação, da Tecnologia e da Rede de Apoio

A consolidação de uma rede de apoio eficaz destinada às mulheres em situação de violência permanece como um dos desafios mais complexos para a efetivação das políticas públicas de proteção. Mais do que promover a mera articulação entre os diversos serviços, é imprescindível assegurar um percurso institucional contínuo, no qual as ações de prevenção, acolhimento e reinserção sejam concebidas de forma integrada e interdependente, compondo uma resposta articulada e sensível às demandas específicas de quem procura por ajuda. A falta de comunicação entre os diversos órgãos envolvidos ainda compromete de forma significativa esse processo, ocasionando descontinuidade no atendimento e fragilizando a efetividade das medidas protetivas (Carvalho; Lima, 2023).

A rede de proteção não se restringe ao aparato jurídico. A rede de enfrentamento à violência de gênero não se limita aos mecanismos de segurança pública, estendendo-se também a serviços das áreas de assistência social, educação e saúde, cuja atuação coordenada é indispensável para garantir um atendimento contínuo e verdadeiramente sensível às particularidades de cada mulher atendida. As delegacias especializadas, por exemplo, não devem restringir-se ao cumprimento de procedimentos formais. É necessário que se constituam como espaços de acolhimento genuíno, onde a escuta qualificada seja conduzida por profissionais capacitados a compreender a complexidade das violências envolvidas, muitas vezes sobrepostas e silenciosas (Almeida; Silveira, 2024).

Nesse mesmo percurso, os centros de referência exercem papel central ao oferecer suporte psicossocial, frequentemente o primeiro contato das vítimas com algum tipo de amparo institucional. O acompanhamento psicológico e a orientação social oferecidos nesses espaços representam, em muitos casos, o início de um processo de reconstrução subjetiva, no qual autoestima e autonomia vão sendo retomadas gradualmente (Mendes; Costa, 2023). Não se trata apenas de proteção legal, mas de um cuidado que reconhece as marcas subjetivas da violência e oferece ferramentas para enfrentá-la.

Nesse contexto, políticas voltadas à habitação, emprego e capacitação profissional não podem ser tratadas como complementares. Elas são parte do próprio eixo de enfrentamento da violência, ao possibilitar às mulheres caminhos concretos para romper vínculos de dependência e reduzir a exposição ao risco (Gomes; Ferreira, 2021).

A integração entre os serviços, no entanto, exige mais do que boa vontade institucional. Protocolos claros, canais eficazes de comunicação e sistemas de informação compartilhados são instrumentos indispensáveis para garantir a continuidade do atendimento. Quando inexistem, multiplicam-se os equívocos, as repetições e as lacunas, com impactos diretos sobre a vida das vítimas (Santos; Albuquerque, 2022).

Apesar dos avanços normativos, os recursos destinados à manutenção e ampliação da rede seguem aquém do necessário. Em regiões periféricas e áreas rurais, a precariedade é ainda mais acentuada, com falta de pessoal, equipamentos e infraestrutura mínima para que o serviço funcione com dignidade (Rodrigues; Mota, 2023).

A atuação da sociedade civil e dos movimentos feministas, nesse cenário, revela-se decisiva. Sua presença constante, seja na proposição de políticas mais sensíveis às realidades vividas, seja na fiscalização da atuação estatal, contribui para manter o debate vivo e para pressionar por respostas que estejam à altura da gravidade do problema (Lima; Barbosa, 2024).

Assim, mais do que uma estrutura formal, a rede de proteção deve ser compreendida como um compromisso coletivo com a dignidade, a segurança e a liberdade das mulheres. Só então as medidas protetivas deixarão de ser promessas abstratas e passarão a se materializar em percursos reais de cuidado e transformação.

5.3 Sugestões de Aprimoramento das Medidas Protetivas

A eficácia da proteção às mulheres em situação de violência depende diretamente da capacitação e do engajamento dos profissionais que atuam na rede de atendimento. Diversos agentes - incluindo delegados, assistentes sociais, psicólogos, juízes e agentes comunitários - só conseguem promover resultados efetivos quando possuem formação adequada e contínua, capaz de fortalecer tanto as medidas protetivas quanto o apoio integral às vítimas (Ferreira; Almeida, 2023).

Todavia, a capacitação permanece deficiente e segmentada em vários contextos. A escassez de treinamentos focados especificamente na violência de gênero limita a apreensão das nuances desse fenômeno, o que frequentemente resulta em intervenções padronizadas, desconsiderando as particularidades relacionadas à raça, classe social e orientação sexual das mulheres atendidas (Costa; Pereira, 2024).

Ademais, a persistência de preconceitos e estereótipos entre profissionais do sistema repercute na subestimação da gravidade da violência, na responsabilização das vítimas e na desvalorização das medidas protetivas. Essas posturas fragilizam a confiança das mulheres na rede de atendimento, dificultando seu acesso aos serviços (Oliveira; Santos, 2022).

Diante disso, a formação deve ser contínua, interdisciplinar e elaborada com especialistas em direitos humanos, psicologia, sociologia e direito de gênero. Não basta apenas o domínio técnico: é necessário cultivar empatia, escuta sensível e respeito à autonomia das vítimas, compreendendo as múltiplas faces da violência, sejam elas jurídicas, sociais ou psicológicas (Rodrigues; Mendes, 2023).

A formação deve alcançar também saúde, educação e assistência social — setores que frequentemente recebem as mulheres em primeiro contato. Nestes ambientes, identificar sinais iniciais, realizar encaminhamentos adequados e acompanhar as necessidades são tarefas fundamentais (Lima; Barbosa, 2021).

O enfrentamento cotidiano da violência impõe aos profissionais um desgaste emocional que não pode ser negligenciado. Para que consigam sustentar a qualidade do atendimento, é essencial que contem com acompanhamento técnico, apoio psicológico e condições mínimas adequadas de trabalho (Gonçalves; Souza, 2022).

Sem esse suporte, qualquer esforço formativo tende a se esvaziar. A real efetividade das medidas protetivas passa, necessariamente, pela preparação contínua e pela sensibilização dos agentes envolvidos.

Quando se dispõe também de preparação técnica e cuidado humano, o sistema amplia sua capacidade de atender as mulheres, ajudando a diminuir a violência e a promover respeito e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das Medias Protetivas de Urgência no enfrentamento da violência contra a mulher revela que, embora a LMP represente um marco legislativo relevante, sua aplicação ainda esbarra em entraves persistentes. Apesar de sua estrutura normativa consistente, a efetividade dessas medidas é comprometida por deficiências de ordem estrutural, institucional e cultural que atravessam o sistema de proteção.

A fragilidade na fiscalização dos agressores permanece como um dos pontos mais críticos. A ausência de mecanismos contínuos de monitoramento, somada à escassez de recursos humanos e materiais, favorece o descumprimento das ordens judiciais, expondo as vítimas a riscos recorrentes. A utilização precária de dispositivos como tornozeleiras eletrônicas ilustra não apenas falhas operacionais, mas uma lacuna de compromisso político com a eficácia dessas ferramentas. A desarticulação entre os diversos órgãos envolvidos aprofunda essas falhas, dificultando respostas rápidas e coordenadas. O resultado é uma proteção que se mostra muitas vezes simbólica, fragilizando a confiança da vítima no sistema e dificultando o acesso à justiça.

No que se refere à revitimização, observa-se que ela não decorre apenas de atos diretos de violência, mas também de práticas institucionais insensíveis. A morosidade dos processos, o atendimento desumanizado e a exigência reiterada de provas por parte da vítima reforçam um padrão de exclusão e descrédito. Esses procedimentos, ao desconsiderarem a subjetividade e os limites emocionais das mulheres, intensificam os danos já sofridos. A persistência dessa lógica revela uma cultura institucional ainda refratária a mudanças substantivas.

Ademais, a efetividade das medidas protetivas é atravessada por fatores estruturais como desigualdade econômica, dependência afetiva e a reprodução de valores patriarcais. A vulnerabilidade social e a precariedade financeira limitam a capacidade de ruptura com o ciclo

de violência. Nesse contexto, a resposta jurídica isolada mostra-se insuficiente. É necessário que as ações protetivas sejam acompanhadas por políticas públicas que integrem proteção, emancipação e transformação cultural.

Importa ainda destacar o papel dos profissionais que integram a rede de atendimento. A qualificação técnica, aliada à sensibilização para as especificidades da violência de gênero, é condição para um acolhimento eficaz. A superação de estigmas e julgamentos morais é indispensável para que as medidas previstas em lei resultem em segurança concreta, e não apenas formal.

Assim, a efetividade das medidas protetivas depende da atuação articulada de diversas frentes. O Estado deve assumir responsabilidade ativa na consolidação de políticas públicas estruturadas e intersetoriais. Superar as lacunas existentes exige compromisso institucional com a transformação das práticas e com a construção de uma rede de proteção que promova, de fato, a dignidade, a igualdade e a autonomia das mulheres.

As medidas protetivas, por si, representam um avanço. Contudo, sua eficácia só se realiza plenamente quando inseridas em um contexto de enfrentamento integral da violência de gênero, pautado pelos valores constitucionais da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. S.; SILVEIRA, F. J. Delegacias especializadas e o atendimento humanizado à mulher vítima de violência. **Revista de Segurança Pública**, v. 14, n. 1, p. 58-74, 2024.

ARAÚJO, M.; SILVA, L. H. **Violência de gênero e medidas protetivas**: desafios à efetivação da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2023.

BACHENHEIMER, D. A. S. A permanência das mulheres em relacionamentos abusivos: uma revisão narrativa de literatura. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, v. 08, p. 168-176, abr., 2021.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDÃO, C. F.; LIMA, R. G. Tecnologia e segurança: o uso de tornozeleiras eletrônicas na proteção de mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 89-106, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Decreto no 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14232.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **RE 845.779/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 19/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 29 maio 2025.

CAMPOS, D. A.; FONSECA, M. B. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência: limites da atuação estatal frente à violência contra a mulher. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-18, 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 2.

CARVALHO, V. T.; LIMA, M. F. A importância da articulação intersetorial na rede de proteção às mulheres. **Revista Brasileira de Políticas Sociais**, v. 17, n. 2, p. 33-49, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**. Caso 12.051. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo6e.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

COSTA, L. S.; MORAES, F. R. Desafios na capacitação de profissionais no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2022.

COSTA, M. F.; PEREIRA, L. A. Perspectivas interseccionais na capacitação de profissionais do sistema de proteção à mulher. **Revista Brasileira de Gênero e Direitos**, v. 7, n. 2, p. 101-118, 2024.

COUTINHO, A. P.; MONTEIRO, L. Políticas públicas e enfrentamento da violência de gênero: articulação e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, p. 1-20, 2020.

CRENSHAW, K. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CUNHA, R. S. **Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

DEL PRIORE, M. **História das mulheres no Brasil**. 15. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

DIAS, M. B. **Manual da Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. (Ebook)

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, A. M. Abordagens interdisciplinares no atendimento a mulheres em situação de violência: uma análise crítica. **Cadernos de Serviço Social**, v. 35, n. 1, p. 99-118, 2024.

FERREIRA, A. P.; MENDONÇA, C. T. Medidas protetivas e políticas públicas: análise crítica da atuação do Estado no enfrentamento à violência doméstica. **Revista Direito e Justiça Social**, v. 7, n. 2, p. 142-160, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

GOMES, I. R. R.; FERNANDES, S. C. S. A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 38, n. 94, p. 55-66, jan. 2018.

GOMES, A. P.; FERREIRA, L. M. Autonomia econômica como estratégia de enfrentamento à violência doméstica. **Cadernos de Desenvolvimento Social**, v. 9, n. 3, p. 110-126, 2021.

GONÇALVES, D. M.; SOUZA, P. R. Bem-estar e saúde mental dos profissionais da rede de atendimento à violência doméstica. **Psicologia e Sociedade**, v. 34, n. 3, p. 227-242, 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência 2021**. Brasília: IPEA, 2021.

LAZZARI, K. C. V.; ARAÚJO, M. P. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. **Bagoas**, n. 19, p. 208-238, 2018.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, E. R.; BARBOSA, F. J. Capacitação interdisciplinar para atendimento à mulher em situação de violência. **Revista de Políticas Públicas**, v. 15, n. 4, p. 135-150, 2021.

LIMA, R. B. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LIMA FILHO, A. A. **Lei Maria da Penha: uma visão crítica**: Comentários à lei de violência doméstica e familiar. 4. ed. São Paulo: Amazon, 2022.

LUCENA, K. D. T.; DEININGER, L. S. C.; COELHO, H. F. C. *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev.**, v. 26, n. 2, p.139-146, 2016.

MASSON, C. **Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2021.

MELLO, A. R.; PAIVA, L. M. L. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, S. R. **Femicídio de Estado**. 2. ed. São Paulo: Blimunda, 2023. (Ciências criminais e interseccionalidades).

MENDES, T. L.; COSTA, P. R. Apoio psicossocial no enfrentamento da violência contra a mulher: desafios e avanços. **Revista Psicologia & Saúde**, v. 31, n. 1, p. 72-90, 2023.

MOURA, G. A. R.; FREITAS, J. A.; COELHO, M. S. R. Ciclo da violência doméstica contra a mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n.11, p. 974–984, 2023.

NASCIMENTO, E. R. **Gênero, violência e políticas públicas**: desafios da Lei Maria da Penha. São Paulo: Cortez, 2018.

OLIVEIRA, J. S.; SANTOS, M. A. Desafios culturais no atendimento à mulher vítima de violência: análise de práticas institucionais. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 13, n. 2, p. 89-104, 2022.

OLIVEIRA, P. R. Valorização e suporte aos profissionais que atuam no combate à violência doméstica. **Revista de Estudos Sociais**, v. 19, n. 2, p. 88-104, 2022.

OLIVEIRA, P. S.; NASCIMENTO, J. L. Vigilância e responsabilização da vítima: uma crítica ao modelo atual de fiscalização das medidas protetivas de urgência. **Revista de Direito das Mulheres**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 233-250, 2021.

PAIVA, L. M. L. **Femicídio**: discriminação de gênero e sistema de Justiça Criminal, SP, Thomson Reuters, Brasil, 2022.

PENNA, H. A.; SOUZA, G. T. Violência doméstica e a atuação policial: entre a legalidade e a precariedade institucional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 87-101, 2020.

PEREIRA, L. F.; DIAS, R. M. Fragmentação institucional e revitimização: limites do sistema de justiça no cumprimento da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 55-74, 2022.

PINTO, N. Violência doméstica: o desafio da rede de apoio. **A Crítica**, 15 jun. 2024.

PISCITELLI, A. Gênero, raça, sexualidade e a interseccionalidade em debate. **Cadernos Pagu**, n. 33, p. 219–246, 2009.

RAMOS, T. F. Protocolos de atendimento e sua importância na efetivação das medidas protetivas. **Revista Direito e Sociedade**, v. 15, n. 4, p. 77-92, 2021.

RIBEIRO, M. A. Formação e atuação dos profissionais na linha de frente contra a violência de gênero: perspectivas para políticas públicas. **Revista de Estudos de Segurança**, v. 14, n. 2, p. 45-62, 2019.

RODRIGUES, S. M.; MOTA, J. R. Infraestrutura e recursos humanos na rede de atendimento às mulheres vítimas de violência. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 28, n. 1, p. 47-62, 2023.

RODRIGUES, V. C.; MENDES, T. A. Formação de profissionais do sistema de justiça: perspectivas para a humanização do atendimento. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 11, n. 3, p. 58-76, 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, M. E.; ALBUQUERQUE, D. F. Tecnologia e integração institucional na rede de proteção à mulher. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 16, n. 4, p. 131-148, 2022.

SANTOS, M. E.; ALMEIDA, R. S. Sensibilização cultural no atendimento a vítimas de violência doméstica: desafios e perspectivas. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 28, n. 2, p. 135-150, 2023.

SILVA, M. R.; OLIVEIRA, C. M. Fatores emocionais, religiosos e sociais na permanência da mulher em relações abusivas. **Revista Brasileira de Psicologia Social**, v. 37, nº 2, p. 145-162, 2023.

SILVA, J. P.; PEREIRA, D. M. Formação e desafios dos agentes públicos no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito**, v. 21, n. 1, p. 112-130, 2023.

SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Vedação à tese da legítima defesa da honra: promoção da igualdade de gênero pelo poder judiciário sob a ótica da cidadania transnacional das mulheres. In: ARANHA FILHO, A. J. Q. T. C.; BRITO, A. C.; MORAES, J. (Orgs.). **Cidadania e Ciência Penal: estudos em homenagem ao Prof. Adalberto José Queiroz Telles de Aranha**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

ZANOTTO, A. *et al.* Análise da subjetividade da mulher em situação de violência doméstica. **Anais – VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG**, Caxias do Sul, v. 7, ed. 7, 2019. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/4175>. Acesso em: 20 maio 2025.

AGRADECIMENTOS

Sou profundamente grata a Deus, por iluminar meu caminho ao longo desta trajetória. Expresso minha admiração e reconhecimento à orientadora Marcelle Gomes, cuja paciência e dedicação foram fundamentais.

Agradeço à minha madrastra, Gisele, e ao meu pai, que me ofereceram amor, apoio constante e compreensão incondicional.

Minha gratidão se estende à tia Geliane e ao meu irmão, João Pedro, por acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que tudo parecia fugir do controle.

Ao meu parceiro de vida, Lucas, agradeço pela inspiração diária, pelo carinho e pela força que demonstrou ao entender os desafios e seguir como exemplo de resiliência.

Não poderia deixar de mencionar minha sogra, Celenita, cuja presença carinhosa e apoio diário foram essenciais. De maneira especial, agradeço ao Dr. Sergio Moraes, por abrir as portas do Direito para mim e por todo suporte acadêmico e pessoal.

À minha irmã Benedita e ao meu enteado Cadu, agradeço por todo o seu amor genuíno e puro, mesmo sendo ainda tão pequenos. Suas presenças, mesmo sem saber, me fortalece todos os dias.

A todas as pessoas e vivências que contribuíram para minha formação, deixo meu mais sincero reconhecimento. Foram essas experiências que me transformaram na pessoa e na profissional que estou me tornando.